

para o Tribunal Superior quando se invoquem vícios de forma pelas quais devam ser anuladas, o que não é, evidentemente, o caso destes autos;

É meu parecer que deve desatender-se o pedido de recurso para o Conselho Superior, formulado pelo Dr. José António Guerreiro de Sousa Barriga.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1953.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Eduardo Figueiredo, aprovado em sessão de 10 de Fevereiro de 1954

SUMÁRIO: — *Não pode o advogado revelar, em declarações a prestar na Polícia Judiciária, o que lhe foi confidenciado por pessoa de família de uma cliente, desde que tal depoimento não seja absolutamente indispensável à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos da mesma cliente.*

1) Determinou o Ex.^{mo} Senhor Presidente deste Conselho Geral que fosse submetido à sua apreciação o seguinte caso que em officio lhe foi exposto pelo Senhor Dr. José Francisco Antunes Cabrita, ocorrido no exercício da sua actividade profissional e para que pede parecer:

Por encargo duma sua cliente, chamou ao seu escritório um tio dela para a ouvir sobre o assunto da convocação — contrato simulado de compra e venda duma propriedade — e de interesses daquela senhora. Na conferência realizada o tio fez-lhe «confidências» que o comprometem.

Posteriormente, a cliente apresentou queixa contra o tio na Polícia Judiciária, e indicou o seu Patrono como testemunha, pretendendo que ele revele no processo as confidências que recolheu e cujo uso, no conceito do advogado consulente, «facilitariam a pretensão da constituinte».

Tem, porém, o Dr. Cabrita melindres de consciência em o fazer, pois considera que o impede de desempenhar o papel que a cliente lhe pretende agora distribuir o segredo profissional, que deve respeitar, e que, em seu conceito, abrange as confidências do arguido.

Mas como tem dúvidas, pede que se lhe diga se as pode ou não revelar em declarações a prestar na Polícia Judiciária.

2) O objecto restrito da consulta exclui a apreciação dum problema que haveria interesse em ser posto, por não importar menos à dignidade da profissão, do que aquele para que se pede Parecer, e é este: se é função dos advogados abandonar os mandatos livremente aceites para trocar o escritório, ou a bancada que nos tribunais lhes é destinada para o desempenho da sua nobre missão, pelas cadeiras e salas de espera que às testemunhas são normalmente destinadas.

Forçoso é, porém, reconhecer que seria sair do assunto proposto, e só este deve prender agora a nossa atenção.

Ora enunciado, como ficou, o objecto da consulta, acode logo ao espírito

a ideia de que a sua solução legal dificilmente pode ser diferente da que lhe é dada pelo simples senso moral. E este pronuncia-se, aberta e decisivamente, no sentido de que, nas circunstâncias relatadas, o advogado não pode revelar as confidências que lhe foram feitas por pessoa que, a seu pedido, acudiu ao seu escritório a esclarecê-lo sobre assuntos de interesse duma cliente.

Não refere a consulta as condições em que o convocado fez as confidências que, ao que dos seus termos resulta, lhe são prejudiciais e poderão, porventura, levá-lo à cadeia. Mas não é temerário admitir que tenham decorrido em ambiente de confiança, pois «confidências» não se fazem a quem se apresente em atitude hostil ou se encara como potencial inimigo, mas a quem, por declaração expressa, ou por atitudes de que legitimamente decorra igual sentir dá a segurança de inteira reserva no depósito sagrado que se lhe confia.

Na lição de qualquer dicionarista — por exemplo, Moraes, *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, volume 3.º, pág. 380 — confidência é uma «comunicação secreta», «participação de um segredo», «confiança na discrição e na lealdade de alguém».

Inspirar essa confiança e revelar depois em processo instaurado contra o incauto o que ele ingenuamente supôs ficar tão ignorado de terceiros como de si próprio não tivesse saído, pode servir os interesses do cliente que encomendou e naturalmente pagou a diligência, mas não serve o bom nome e a dignidade profissional do advogado, nem sequer, bem vistas as coisas, a missão da própria Justiça na sua mais elevada expressão.

A reputação do advogado que assim procedesse afundava-se irremediavelmente no conceito das pessoas de bem, com inevitáveis e dolorosos reflexos no prestígio da sua corporação.

Não pode nem deve esquecer o advogado que a primeira qualidade que todos, clientes e público em geral, tem o direito de lhe exigir, é a probidade, pelo que deverá abster-se, com serena mas rígida inflexibilidade, da prática de qualquer acto que o diminua no conceito comum.

Encarado o problema à luz destes princípios, afigura-se ser indiscutível que o Senhor Dr. Advogado consultante não pode revelar o que lhe foi confidenciado pelo tio da sua cliente. É esta, de resto, a sua própria opinião, o que, como é evidente, apraz registar.

3) Disse-se não ser fácil conceber que outra seja a solução legal.

Poder-se-ia ser tentado a aceitar que a obrigação do segredo profissional e a impossibilidade de testemunhar, a que alude o n.º 5.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, apenas aproveitam aos que *confiam* ao advogado a defesa da liberdade, da honra ou fazenda, isto é, e usando os termos do corpo do artigo, aos constituintes e consultantes do advogado.

Quer dizer, seria de entender que o segredo profissional é instituído apenas no interesse dos clientes do advogado e dos que, ocasionalmente, o consultam, não protegendo assim terceiros com os quais porventura venha a manter contacto por força do mandato que lhe foi conferido.

Não se me afigura que tão acanhado entendimento possa ser dado ao preceito invocado. É que, nos termos do n.º 1.º do § 1.º do mesmo art.º 555.º, o

segredo profissional do advogado respeita aos factos que lhe sejam revelados pelo representado, ou por sua ordem ou comissão, ou conhecidos no exercício ou por ocasião do exercício do seu ministério.

Ora foi por comissão ou encargo da sua cliente que o Senhor Dr. Antunes Cabrita chamou o tio ao seu escritório e dele obteve revelações; isto é, colheu-as no exercício do seu ministério.

Está pois obrigado a guardar a seu respeito reserva e segredo iguais aos que tem de observar em relação a factos que ao seu conhecimento chegaram por informação de constituintes ou consulentes.

4) O § 3.º do citado art.º 555.º leva a admitir a possibilidade duma objecção, pois permite quebra de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos, do próprio advogado, ou do cliente ou dos seus representantes.

Dada a natureza excepcional deste preceito, pois representa um desvio dos princípios gerais, à sua execução tem de presidir a mais prudente cautela, não o aplicando a situações que não preencham todos os seus requisitos.

O primeiro deles é que a revelação só pode ter lugar em defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos. Apenas nos casos em que aquela ou estes estejam em causa é que a quebra do segredo é permitida.

O segundo requisito, a verificar cumulativamente com o primeiro, respeita à absoluta necessidade do depoimento do advogado. Uma simples conveniência, de ordem moral ou, material, uma maior facilidade na realização do objectivo visado e outras circunstâncias paralelas, não são de considerar factores justificativos do abandono do segredo.

Ainda no caso de concorrerem os dois requisitos apontados, não pode o advogado revelar os factos do seu conhecimento sem prévia consulta ao Presidente da Ordem ou ao Presidente do Conselho Distrital respectivo.

Postas estas premissas, resta ver como se lhes ajustam os termos da consulta.

Quanto ao primeiro aspecto, há a notar que o assunto confiado ao Senhor Dr. Cabrita é apenas do simples «interesse» da sua constituinte. É pouco para satisfazer a exigência legal, que fala em «interesse legítimo», embora seja de presumir que revista esta natureza o que está em causa, por outro não merecer patrocínio de advogado. Mas a verdade é que a Consulta não o diz.

O outro aspecto a encarar não modifica a solução para que se tende. É que, como da consulta iniludivelmente resulta, o depoimento do Senhor Dr. Cabrita não é «absolutamente necessário» para a defesa do alegado «interesse» pois apenas se lhe atribui o carácter de facilitar a pretensão da constituinte.

Isto é, o seu concurso não é decisivo nem, ao menos, de considerar importante. Tão simplesmente possibilitaria êxito mais cómodo ou mais rápido nas investigações em curso, mas que o emprego de outros meios permite igualmente alcançar.

Em tais condições, e posto se mostre cumprido o preceito que obriga a dirigir a consulta ao Ex.º Senhor Presidente da Ordem, que por despacho a submeteu à apreciação deste Conselho Geral, é meu parecer que o Senhor Dr. Antunes Cabrita não pode revelar, em declarações a prestar na Polícia

Judiciária, o que lhe foi confidenciado pelo tio da cliente, não podendo por isso ser obrigado a prestar declarações ou a depor, nos termos do n.º 1.º do art.º 217.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1954.

Eduardo Figueiredo

**Parecer do Dr. Eduardo Figueiredo, aprovado
em sessão de 24 de Março de 1954**

SUMÁRIO: — *Condições em que o advogado pode quebrar o segredo profissional. Qual a natureza e razão de ser do segredo profissional.*

1) O Banco Ferreira Alves e Pinto Leite intentou pela Comarca de Paredes de Coura contra a Sociedade Dantas Machado, Ld.^a, e os seus três sócios, acção tendente a serem declarados nulos, por simulados, o contrato da sua constituição e o contrato de arrendamento que dois sócios com ela celebraram.

A acção foi julgada procedente, e, como lógica e necessária consequência, instaurou-se processo crime contra os três sócios da Sociedade, que se encontra já preparado para julgamento.

Interveio como advogado dos réus na acção cível o Senhor Dr. Luís Filipe Bastos Gonçalves, que também «acompanhou todos os preliminares da feitura dos contratos». É todavia outro advogado quem patrocina os réus no processo crime, tendo o Senhor Dr. Basto Gonçalves sido por eles indicado como sua testemunha, aliás com «seu pleno assentimento».

Porém, na véspera do dia designado para julgamento, surgiu-lhe a dúvida sobre as «possibilidades» da sua intervenção em tal qualidade, por virtude da indicada circunstância de ter sido advogado dos réus na acção cível.

Manifesta-se no entanto no sentido da licitude do seu depoimento pois se não trata de ser testemunha em processo em que tenha agido como advogado, e, em seu conceito, só nestas condições é que a Ordem não autoriza a prestação do depoimento conforme resulta da decisão da «entidade competente», que não diz qual seja, tão-pouco indicando a respectiva data.

Por outro lado os constituintes entendem que o seu depoimento «é altamente interessante»; e seria de seu gosto prestar a sua colaboração na decisão da causa, pois conhecendo a intenção dos seus clientes pode garantir «ter sido das melhores e sem qualquer intuito menos próprio».

Por tudo o que alega, e ainda porque não deseja quebrar o «respeito devido à disciplina imposta pela Ordem dos Advogados», pediu ao Ex.^{mo} Senhor Presidente que o informasse se seria lícita a sua intervenção como testemunha no referido processo.

São estes os termos úteis da consulta que se julgou necessário trasladar para este parecer que me coube elaborar.

2) Posto o pedido directamente formulado seja o de saber se era lícita a sua intervenção como testemunha no julgamento do processo crime, é evidente